

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 247/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 4.767/2009, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 4.767, de 2009, autoriza o Poder Executivo a criar no município de Ponta Porã – MS, Zona de Processamento de Exportação, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's. O Projeto de Lei nº 3.493, de 2008, apenso, trata de matéria similar ao do projeto principal.

2. ANÁLISE

O projeto sob análise e seu apensado, Projeto de Lei nº 3.493, de 2008, bem como o Substitutivo aprovado na CDEIC, promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação das proposições subordinarem-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Verifica-se que a criação de Zonas de Processamento de Exportação – ZPE concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para a União. Apesar disso, tanto o Projeto de Lei nº 4.767, de 2009, (principal) quanto o Projeto de Lei nº 3.493, de 2008 (apensado), não estão instruídos com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e pela LDO. Logo, promovem impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 14 da LRF, art. 129 da LDO 2025 e art. 113 do ADCT.

4. RESUMO

Tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.767/2009, o Projeto de Lei nº 3.493/2008, apensado, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio devam ser considerados incompatíveis e inadequados do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2025.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA